



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2025**

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários dos imóveis rurais na faixa de fronteira em face de processo administrativo de demarcação de terra indígena.

**Autor:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2546/2025, de iniciativa do Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS), pretende inserir o § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.178/2015, estabelecendo que os registros imobiliários de imóveis rurais na faixa de fronteira não poderão ter sua ratificação suspensa ou impedida em virtude da existência de processo administrativo de demarcação de terra indígena.

A Lei nº 13.178/2015 regula a ratificação de registros decorrentes de alienações e concessões de terras devolutas pelo Estado até 150 km da fronteira, exigindo inscrição até a sua publicação ou cumprimento de requisitos (georreferenciamento, CAR, CCIR, etc.)

A operação rural em regiões de fronteira frequentemente ocorre concomitantemente a processos administrativos de demarcação indígena, o que





pode paralisar a ratificação registral. Assim, essa proposição corrige uma lacuna jurídica potencialmente lesiva à segurança jurídica do produtor rural e à eficiência cartorial, sem alterar o mérito demarcatório da administração pública.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões conforme art. 24 II do Regimento Interno, e está em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

No âmbito desta CAPADR, fui designada Relatora em 02 de julho de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 16/07/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural tem competência formal para avaliar o mérito desta proposição com fundamento no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, neste sentido, e com base no ordenamento jurídico vigente e na realidade fundiária da faixa de fronteira, destaco aqui quatro questões importantes sobre o tema, confirme segue:

A primeira delas é o princípio da segurança jurídica e incentivo ao investimento rural, que têm o objetivo de garantir que os registros sejam ratificados mesmo durante processos demarcatórios para evitar riscos de reversão possessória, para promover previsibilidade jurídica e fortalecer a confiança para investimentos agrários. Neste sentido, a jurisprudência do STF, na





ADI 5.623/2022<sup>1</sup>, já validou a natureza legal da Lei 13.178/2015, desde que compatível com política agrícola e plano de reforma agrária.

A segunda é a conformidade constitucional e legal. Sobre isso não há supressão de competência da União ou violação dos direitos indígenas, pois o PL trata exclusivamente de questão registral. A demarcação permanece respeitando o art. 231 da Carta Magna. O projeto reforça a observância ao caput do art. 1º da Lei 13.178/2015 e seus §§, sem causar conflitos normativos.

A terceira é o fortalecimento da soberania nacional e regime fundiário na faixa de fronteira. A regularização fundiária nessa faixa é instrumento de presença estatal e defesa do território. Ao desonerar obstáculos burocráticos, o PL fortalece a ocupação ordenada e a atividade produtiva, que agregam valor geopolítico e econômico.

E a quarta questão é a efetividade e compatibilidade operacional. A inclusão do § 8º elimina inseguranças cartoriais e evita prejuízos decorrentes de decisões provisórias. O texto é enxuto, mantém o rigor técnico — exigência de documentação como georreferenciamento, CAR, CCIR e certidões — e respeita limites já previstos (em especial, imóveis superiores a 2.500 ha dependentes de aprovação legislativa).

Assim, avalia-se que o Projeto de Lei é tecnicamente adequado, juridicamente coerente e estrategicamente relevante. Garante a proteção do direito de propriedade, fortalece a agropecuária na fronteira e assegura que a segurança jurídica não fique à mercê de medidas ainda em análise administrativa, sem prejuízo à demarcação tradicional.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 2.546/2025, em sua forma original.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091463>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

4

**Deputada CAROLINE DE TONI**  
**Relatora**

Apresentação: 18/08/2025 15:47:00.260 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 2546/2025

**PRL n.1**



---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253321662600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 5 3 3 2 1 6 6 2 6 0 0 \*